



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0001495-59.2016.8.14.0000
PACIENTE: RAFAEL PANTOJA MARTEL
IMPETRANTE: JACOB GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR^a. MARIA CÉLIA FILOCREÃO
RELATOR: Juiz Convocado PAULO JUSSARA GOMES.

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 C/C ART. 2º, DA LEI 12.850/2013. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE CONCEDE EXTENSÃO QUANDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE SE FUNDAMENTOU EM CONDIÇÕES EXCLUSIVAMENTE PESSOAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da ordem nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Des Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 14 de março de 2016.

Juiz Convocado PAULO JUSSARA GOMES

Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0001495-59.2016.8.14.0000
PACIENTE: RAFAEL PANTOJA MARTEL
IMPETRANTE: JACOB GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR^a. MARIA CÉLIA FILOCREÃO
RELATOR: Juiz Convocado PAULO JUSSARA GOMES
RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado em favor de RAFAEL PANTOJA MARTEL, apontando como autoridade coatora o



MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital.

Alegou o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 15/10/2015 por suposto envolvimento com o crime organizado; Que em 20/10/2015 foi requerida a revogação da prisão preventiva tendo o magistrado de piso denegado o pedido. Que foi impetrado habeas corpus em favor do paciente, nº 0102784-69.2015.814.0000, sendo este também denegado, mas, que em 18 de dezembro de 2015 surgiu fato novo, qual seja, a concessão de liberdade a um dos corréus, em razão do que foi impetrado novo pedido de liberdade provisória, vindo este a também ser denegado.

Afirma o impetrante que em 18/12/2015 o juízo concedeu liberdade provisória ao também acusado Deuson da Silva Souza sob o fundamento de não haver prova de sua participação no crime pelo qual fora denunciado, mas que inexistem provas de participação do paciente no crime e que as interceptações telefônicas que substanciaram o decreto preventivo contra o paciente não provam sua participação, sendo os argumentos que fundamentaram a prisão preventiva genéricos e sem relação concreta com o paciente uma vez que não há indícios de sua participação na organização criminosa.

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem ante a inexistência dos requisitos legais para a manutenção da segregação cautelar e sua posterior ratificação, nos moldes da revogação da prisão preventiva concedida a corréu.

Recebidos os autos em distribuição, foi denegada, às fls. 25, a medida liminar requerida ante a ausência dos requisitos ensejadores da concessão, sendo solicitadas informações à autoridade inquinada coatora e que tão logo as informações fossem prestadas que se encaminhassem os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Em sede de informações, às fls. 28/33, o Juízo dito coator informou que o Núcleo de Inteligência Policial, através do Núcleo de Apoio à Investigação – NAI/Baixo Tocantins, iniciou a operação denominada F.I.R.S.T (Força Integrada de Repressão aos Soldados do Tráfico), tendo por objetivo investigação criminal para identificação e localização de células de organizações criminosas, acompanhamento e monitoramento dos crimes praticados, qualificação e individualização das condutas delituosas praticadas por seus integrantes, bem como a implementação de todos os meios legais necessários à desarticulação da associação da organização criminosa denominada Bonde do Pará, estabelecida na região do baixo Tocantins, com células criminosas nos municípios de Abaetetuba e Barcarena para a prática de crimes como tráfico de drogas e comércio ilegal de armas.

Relatou que, de acordo com a denúncia, trata-se de um grupo articulado e estruturado, com cadeia de comando estabelecida e estrutura hierarquizada que desenvolve seu comando dentro das casas penais do estado, e que no curso das investigações ficou constatado ter a organização relação com grupos conhecidos como PCC e Comando Vermelho, não se restringindo a prática de tipos penais específicos, mas implementando crimes meios para a consecução de crimes fins, e que a denúncia descreve vários crimes cuja autoria é imputada à organização, dentre eles tráfico, roubo, porte e posse



ilegal de arma e homicídios.

Informa que foi pedida interceptação telefônica e quebra de sigilo dos telefones utilizados pelos envolvidos, sendo esta deferida, e captadas várias ligações relevantes relativas aos integrantes da organização, dentre eles o paciente, que foi introduzido no mundo do crime por sua mãe quando ainda menor de idade, sendo que ao atingir a maior idade permaneceu afeto às práticas criminosas relativas ao narcotráfico, sendo que, de acordo com as investigações, era vendedor direto de drogas, seguindo os comandos de sua mãe e auxiliado por um irmão menor; Que o paciente atuava na área da invasão da Paragás, mantendo comércio com traficantes do distrito de Itupanema, tendo sido decretada sua prisão preventiva em razão da presença do fumus commissi delicti, nas provas de materialidade e em indícios de autoria, já tendo sido apresentada sua defesa preliminar e que o processo está aguardando retorno de Carta Precatória de citação de corréu.

Por fim, relatou que o paciente reiterou pedido de revogação de sua prisão preventiva requerendo extensão do benefício de liberdade concedido a outro réu alegando a inexistência de prova de sua participação nos crimes a si imputados, mas, que o pedido foi indeferido por entender aquele juízo que os diálogos constantes das gravações evidenciam fortes indícios de autoria, esclarecendo que o benefício foi concedido a corréu não porque este não manteve pessoalmente diálogo nas ligações telefônicas interceptadas, mas sim porquê das transcrições consta apenas sua alcunha e que há outro indivíduo com alcunha semelhante, tendo tal fato gerado dúvida ao juízo acerca da autoria delitiva, não havendo como afirmar que a pessoa tratada pela alcunha de louro cagado era de fato o corréu que foi libertado, não havendo a mesma dúvida acerca do paciente que foi devidamente identificado, não havendo que se falar em extensão do benefício.

Nesta Superior Instância, às fls. 37/45, a Procuradoria de Justiça, através de parecer da lavra da Dr.^a M^a Célia Filocreão Gonçalves, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus impetrada.

É o sucinto relatório

V O T O

Trata-se, como relatado ao norte, de ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado em favor de em favor de impetrado em favor de RAFAEL PANTOJA MARTEL, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital.

Conheço do recurso, pois o mesmo preenche os requisitos e pressupostos processuais de regularidade e admissibilidade. Contudo, entendo não advir razão ao apelo.

Por força da reforma introduzida pela Lei Nº 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.(GRIFEI)



Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LVII da Constituição da República, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual só será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal. Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, inciso IX, da Carta Política, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual sob pena de ocorrer transgressão ao princípio da presunção de inocência e carecer de justa causa a prisão provisória. Nesse sentido orienta a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA COMO EXCEÇÃO NO NOSSO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, CONCRETAMENTE, JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA (...) Isso porque não cuidou o Magistrado de subsumir a situação fática a ele submetida à disciplina legal acerca da prisão processual [TJ/SP. HC N° 990.10.371813-5, Rel. Des. Newton Neves, Publicação: 19/10/2010].

Contudo, não há motivos que determinem a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que não há constrangimento ilegal, já que a decisão a quo está fundamentada em circunstâncias do art. 312 do CPP, senão vejamos:

ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. (GRIFEI)

No caso em tela, fora decretada a custódia cautelar do paciente em razão dos indícios de autoria que indicam ser ele o autor do delito.

Da fundamentação sobressai que o motivo para a segregação cautelar, especificamente no que concerne ao periculum libertatis, é a necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Tenho que a autoridade inquinada coatora fundamentou concretamente a segregação cautelar nos motivos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, conforme entende a jurisprudência de nossa Egrégia Corte, a negativa de responder ao processo em liberdade é válida tomando-se por base o art. 312 do CPP, o que ocorreu no presente caso, senão vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, EMBORA SUSCINTA, DISCORRENDO ACERCA DA NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP ROUBO PRATICADO MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO, GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A VÍTIMA PACIENTE DE ALTA PERICULOSIDADE LIBERDADE DO PACIENTE QUE REPRESENTA SÉRIA AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PATRIMONIAL DE TERCEIROS 'MODUS OPERANDI' QUE RECOMENDA A MANTENÇA DA PRISÃO DO PACIENTE PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO FEITO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCARACTERIZADO ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA HC 2008.3.011.695-8 Relator (a): Raimunda do Carmo Gomes Noronha Julgamento: 20/02/2009, Publicação: 20/03/2009).

Assim também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

PRISÃO PREVENTIVA VISANDO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE, APESAR DE SUCINTA, DEMONSTRA O PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO NA CIRCUNSTÂNCIA DE A PACIENTE INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO



CRIMINOSA (PCC). HOMICÍDIO DE POLICIAL, MOTIVADO PELA PRISÃO DE MEMBRO DA FACÇÃO CRIMINOSA, A EXPRESSAR A PERICULOSIDADE DA PACIENTE. (, REL. MIN. EROS GRAU, JULGAMENTO EM 17-2-2009, SEGUNDA TURMA, DJE DE 24-4-2009.) NO MESMO SENTIDO: , REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, JULGAMENTO EM 1º-2-2011, SEGUNDA TURMA, DJE DE 16-3-2011; , REL. MIN. CÂRMEN LÚCIA, JULGAMENTO EM 10-11-2009, PRIMEIRA TURMA, DJE DE 16-4-2010; , REL. MIN. ELLEN GRACIE, JULGAMENTO EM 1º-12-2009, SEGUNDA TURMA, DJE DE 18-12-2009).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS: CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A CUSTÓDIA PREVENTIVA FOI DECRETADA DE MANEIRA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, POIS FAZ REFERÊNCIA EXPRESSA ÀS AMEAÇAS À VÍTIMA E A SEUS FAMILIARES, "EM ESPECIAL SEUS FILHOS MENORES", CONFORME OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 312 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ESTE SUPREMO TRIBUNAL TEM DECIDIDO QUE ELA NÃO PRECISA SER EXAUSTIVA, BASTANDO QUE A DECISÃO ANALISE, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA (NESSE SENTIDO: HC 86.605, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJ 14.2.2006; HC 79.237, REL. MIN. NELSON JOBIM, DJ 12.4.2002; E HC 62.671, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ 15.2.1985).: HC 86.605 HC 62.6713. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (RHC 89972 GO, RELATOR: CÂRMEN LÚCIA, DATA DE JULGAMENTO: 21/05/2007, PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00059 EMENT VOL-02282-06 PP-01217).

No que concerne ao pedido de extensão da ordem concedida a corrêu, impende mencionar que, em uma ação penal, mesmo que tenham sido presas várias pessoas, nada impede que parte delas permaneça segregada e outra em liberdade, pois a decisão acerca da segregação ou da liberdade depende da análise das condutas de cada agente, da participação de cada um no delito, da ocorrência ou não de prisão em flagrante, de eventual fuga, etc, devendo o tratamento ser diferenciado para os desiguais, em obediência ao princípio da isonomia material. Assim, a extensão reclamada somente se admite nos casos em que as razões que favoreceram aos corrêus não estiverem fundamentadas em situações exclusivamente pessoais, nos termos do que disciplina o artigo 580 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. (GRIFEI).

Não é outro o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DO DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE CONCEDIDO A OUTRO CORRÊU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE PROCESSUAL. DENEGAÇÃO. Habeas corpus denegado. (Habeas Corpus Nº 70047285283, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 15/02/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. (...). PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE



HABEAS CORPUS CONCEDIDOS A CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE DE SITUAÇÃO. Habeas corpus denegado. (Habeas Corpus N° 70044349447, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 31/08/2011).

Ademais, a defesa apenas se limitou a postular a extensão dos efeitos, não demonstrando a similitude de condições com o corréu, a não ser o fato de terem sido presos na mesma operação. Por oportuno, colaciono jurisprudência pátria:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstram indícios suficientes de autoria delitiva do paciente; portanto, presente a justa causa para a persecução criminal. 3. A participação do paciente em organização criminosa voltada ao cometimento de furtos a residências, receptação e outros crimes patrimoniais conexos, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente a decretação da sua segregação, para a garantia da ordem pública. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 5. O Tribunal "a quo", seguindo a esteira de compreensão deste Sodalício, negou ao paciente o benefício de responder ao processo em liberdade concedido ao corréu, sob o fundamento de que não houve comprovação de que a situação dele é idêntica. 6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (STJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA) (GRIFEI).

HABEAS CORPUS. (...). PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO A CORRÉ. MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. Hipótese em que as condições pessoais do paciente recomendam a decretação da prisão preventiva, em razão do preenchimento dos requisitos insertos nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP. (...). Outrossim, descabe a extensão do benefício concedido a outra corré, na forma do art. 580 do CPP, já que foram considerados dados de caráter subjetivo. Ordem denegada. (Habeas Corpus N° 70045236999, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 20/10/2011)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FURTO. (...) EFEITO EXTENSIVO. ART.580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. Para aplicar-se o efeito extensivo às decisões, indispensável que as condições pessoais e fáticas dos envolvidos sejam idênticas. Na espécie, o paciente ostenta duas condenações criminais com sentença transitada em julgado, enquanto o co-réu, para quem foi concedida a liberdade provisória, não apresenta nenhum antecedente criminal. Por tal motivo, resta inviabilizada, no caso, a aplicação do art.580 do CPP. (...). (Habeas Corpus N° 70041813411, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 13/04/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. (...) 5. PRETENSÃO DE EXTENSÃO, AO PACIENTE, DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE A OUTRO INVESTIGADO. INVIABILIDADE. Hipótese em que



não se vislumbra a identidade de situações jurídicas, hábeis a justificar o efeito extensivo pretendido. Inaplicabilidade do art. 580 do CPP, no caso concreto. Constrangimento ilegal incorrente. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus N° 70026127258, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 01/10/2008)

Assim, entendo, inviável é a aplicação do art. 580 do CPP ao caso em apreço para extensão do benefício, sendo imperioso ressaltar que, conforme bem salientou o magistrado de piso, a liberdade foi concedida ao corréu Deuson da Silva Souza por haver dúvida acerca de ser ele a pessoa citada nas interceptações telefônicas uma vez que há outro criminoso com a mesma alcunha, não tendo restado dúvida quanto a identidade do paciente. Acerca de tal fato o juízo de piso assim se manifestou quando da denegação do pedido de extensão de benefício:

...Consta da representação que o requerente é integrante de uma organização criminosa voltada à prática de diversos crimes, dentre os quais, o tráfico ilícito de entorpecentes e o comércio ilegal de arma de fogo. Consta, ainda, que, o requerente, conhecido apenas como RAFAEL, também é um dos integrantes da organização criminosa BONDE DO PARÁ, tendo sido introduzido no mundo do crime através de sua mãe Andrea Teixeira Pantoja, quando ainda era menor de idade, porém, após atingir a maioridade continuou às práticas de narcotráfico. As investigações demonstraram, claramente, que Rafael desenvolvia as funções de vendedor direto de drogas ilícitas, seguindo os comandos de sua mãe Andrea, e sendo auxiliado por seu irmão, menor de idade, Rodrigo Pantoja Martel. Pois bem, da análise dos elementos indiciários, verifico que consta da representação as transcrições das interceptações telefônicas, contendo diálogos que evidenciam indícios de autoria por parte do requerente, conforme já descrito na decisão anterior, que manteve a prisão do requerente. Mister esclarecer que o acusado DEUSON DA SILVA SOUZA teve sua prisão revogada não apenas porque não manteve, ele próprio, diálogo nas interceptações telefônicas, mas, principalmente, porque consta das transcrições apenas sua alcunha e, não obstante, há outro indivíduo de alcunha semelhante, fato este que gerou dúvidas nesse juízo acerca das autorias delitivas, não havendo subsídios para afirmar, peremptoriamente, que louro cagado é, de fato, DEUSON DA SILVA SOUZA. No caso do requerente, não paira a mesma dúvida, já que ele é identificado pelo nome, sendo mencionado, ainda, por sua mãe, Andrea Teixeira, também denunciada nos mesmos autos. Dessa forma, nítida está a diferença entre as situações do réu DEUSON DA SILVA SOUZA e do requerente, pelo que não há de se falar em extensão de benefício pautada no princípio da isonomia, já que, RESSALTO, são situações díspares.... Demais disso, ao pleitear a liberdade, não trouxe nenhum elemento novo capaz de afastar os fundamentos evocados na decisão que decretou a sua prisão preventiva, de conseqüente, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a concessão de liberdade provisória ao requerente, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Em acréscimo, acentuo que as condições subjetivas, isoladamente, não constituem fundamentos aptos a afastar o decreto preventivo. Ressalto, ainda, que a prisão preventiva está em harmonia com a ideia de proporcionalidade. Tais as circunstâncias, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAFAEL PANTOJA MARTEL, para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP....

Sendo certo, por oportuno frisar, que a prisão, como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/13, ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N. 10.826/03. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a periculosidade da recorrente evidenciada pelo modus operandi das condutas em tese praticadas (explosão de agências bancárias), bem como a existência de interceptação telefônica que indica que a ora recorrente integraria organização criminosa, circunstâncias que justificam a necessidade de decretação da prisão cautelar para garantia da ordem pública. III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). IV - A tese relativa ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução sequer foi apresentada ao eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RHC: 48606 PI 2014/0131432-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014) (GRIFEI). Ressalte-se, ainda, que devemos dar especial relevância ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à necessidade e adequação da segregação do paciente, haja vista estar este mais próximo dos fatos em apreciação. Na jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 33 E 35, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA EM VIRTUDE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, POR NÃO ESTAREM PRESENTES AS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, AINDA QUE COMPROVADAS, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO NECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. [TJ/PA. HC nº 2012.3.006.936-7. Acórdão nº 107816. Desª. Rel. (a) VÂNIA FORTES BITAR, DJe 17/05/2012]. GRIFO NOSSO.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. [TJ/PA, HC nº 2012.3.004.732-1, Acórdão nº 107460, Rel. Juíza Convocada NADJA NARA COBRA MEDA, DJe 11/05/2012]. GRIFO NOSSO.



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ORDEM DENEGADA DECISAO UNANIME. (...) [TJ/PA, HC nº 2012.3.004.191-4. Acórdão nº 106963. Rel. Des. RÔMULO NUNES. DJe 25/04/2012]. GRIFO NOSSO. Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, não se observa na hipótese a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, não havendo como se conceder a extensão da ordem uma vez que os motivos que ensejaram a concessão de liberdade a corréu na mesma ação são de natureza exclusivamente pessoal, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 16 de março de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
Relator